



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 60/2020**

PROCESSO Nº **144/2020**

### **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às catorze horas do dia vinte e oito do mês de setembro de dois mil e vinte, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações, criada pela Portaria nº. 01/2020, reunida com o objetivo de analisar documentação apresentada pela pessoa jurídica CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ: 11.875.170/0001-36, para:

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

#### **FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:**

#### **FUNDAMENTO LEGAL:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

#### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha e contratação da empresa reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta apresentada pela pessoa jurídica CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ: 11.875.170/0001-36, fundamenta - se, pois, conforme orçamentos apresentados em anexo, a empresa acima citada apresentou o melhor preço para o objeto.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação, contratação de empresa para prestação de serviços de melhorias na iluminação pública, o valor de R\$ 39.637,00 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), informado através de orçamento apresentado em anexo aparentam encontrar-se compatível com o interesse público.



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido á autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 28 de setembro de 2020.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Anderlei Cezar Vanella  
Presidente Substituto da  
Comis. Licitações

Tóleman Alan Picoli  
Membro Comis. Licitações

Evandro Adão Partichei  
Membro Comis. Licitações



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

Ilmo Sr. Anderlei Cezar Vanzella

**Presidente Substituto da Comissão de Licitações – Alpestre/RS.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº60/2020,  
PROCESSO nº144/2020. OBJETO:**  
Contratação de Empresa para Prestação  
de Serviços de Melhorias na Iluminação  
Pública.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que preceitua o art. 38º da Lei nº 8.666/93, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** tratar-se da hipótese elencada no Art. 24, inciso II da Lei de Licitações, tendo sido realizada coleta prévia de preços, contratando-se a de menor valor;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020;

**“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

**I - a dispensa de licitação de que trata o inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de**

Assessor Jurídico  
Portaria nº 046 de 22/01/2018



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e (Os grifos são meus).

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

**CONSIDERANDO** ter sido observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de dispensa licitatória, conforme preceitua a Legislação sobre o tema;

**CONSIDERANDO** a requisição nº 33313 do Secretário Municipal de Obras Públicas e Trânsito;

**CONSIDERANDO** o Relatório e Mapa com Layout de Iluminação Municipal, feito pelo Engenheiro Municipal Senhor Daniel Ianssen, CREA – 134510 – D;

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal.

**CONSIDERANDO** que Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação, informa que a razão da escolha e contratação da empresa reunida com o objetivo de analisar a documentação e proposta apresentada pela pessoa jurídica Construtora Schmitz e Oliveira Ltda ME, CNPJ: 11.875.170/0001-36, fundamenta-se, pois, conforme orçamentos apresentados, que estão anexos ao processo licitatório.

**CONSIDERANDO** que a empresa acima apresentou o melhor preço para o objeto.

Entendo não haver óbices para a Adjudicação e homologação da licitação nos termos da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.

É o Parecer.

Alpestre, 29 de setembro de 2020.

Linon Rose Scaravonatto  
Assessor Jurídica  
Portaria 045 de 22/01/2018  
**Assessoria Jurídica**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020**

Exposição de motivos

Convertida na Lei nº 14.065, de 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.5.2020

\*



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

## **DESPACHO**

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para a contratação da jurídica CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ: 11.875.170/0001-36, para contratação de empresa para prestação de serviços de melhorias na iluminação pública, no valor de R\$ 39.637,00 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), com base no Art. 1º, Inciso I, alínea a, da Medida Provisória nº 961/20, conforme Processo Nº 144/2020, Dispensa Nº 60/2020.

Alpestre, 29 de setembro de 2020

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para a contratação da empresa CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ: 11.875.170/0001-36, para contratação de empresa para prestação de serviços de melhorias na iluminação pública, no valor de R\$ 39.637,00 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), com base no Art. 1º, Inciso I, alínea a, da Medida Provisória nº 961/20, conforme Processo Nº 144/2020, Dispensa Nº 60/2020.

Alpestre, 29 de setembro de 2020



---

VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal